



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de artista visual em todo o território nacional, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º Artista visual é toda pessoa física que desenvolve profissionalmente práticas estéticas cujos resultados são apreendidos principalmente pelo sentido da visão.

Parágrafo único. As práticas mencionadas no caput, desenvolvidas em suportes concretos ou virtuais, comercialmente ou para fins de ensino e pesquisa, englobam, mas não se restringem, a modalidades tais como:

- I. pintura;
- II. cerâmica;
- III. escultura;
- IV. desenho;
- V. colagem;



- VI. gravura;
- VII. assemblage;
- VIII. fotografia;
- IX. videoarte
- X. body-art
- XI. performance;
- XII. instalação;
- XIII. happening;
- XIV. intervenção urbana;
- XV. arte e tecnologia;
- XVI. eco-arte;
- XVII. arte ambiental;
- XVIII. land art;
- XIX. grafite;
- XX. artes interativas;
- XXI. interterritorialidade.

Art. 3º - Fica instituído o registro profissional para artistas visuais a ser realizado junto ao órgão competente do Ministério da Cultura ou entidade designada para tal fim.

Art. 4º - O registro da profissão de artista visual só será concedido mediante a comprovação:

I - de exercício profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos, em instituições públicas ou privadas, inclusive de ensino e pesquisa, espaços independentes, coletivos de arte, feiras de arte, espaços para comercialização das obras de arte, residências artísticas, salões, residências, premiações, espaços educacionais de arte oficiais ou não oficiais, entre outros similares;

II- de participação com projetos autorais em espaços públicos, dentro ou fora do Brasil.

Parágrafo único: o registro profissional de artista visual



independe de qualquer formação acadêmica.

Art. 5º - A pessoa registrada como artista visual será identificada pela Carteira Nacional de Artista Visual, válida em todo o território nacional por, no mínimo, 1 (um) ano, a qual somente será renovada, na forma do regulamento.

Parágrafo único: o artista visual registrado poderá ser segurado da Previdência Social, atendido o disposto no regulamento.

Art. 6º. São direitos de artistas visuais:

I - a livre expressão artística, bem como o direito de integridade de sua obra, sendo vedada qualquer modificação ou edição, sem autorização prévia;

II - a não discriminação de qualquer forma, como de gênero, classe, raça, etnia, território, entre outras, por qualquer pessoa física ou jurídica, nos espaços indicados no inciso I do art.4º;

III - a não discriminação em relação ao artista visual com qualquer tipo de deficiência;

IV- o respeito pela diversidade cultural, especialmente dos povos originários, populações tradicionais e afro-diaspóricas, nos espaços indicados no inciso I do art.4º;

V - o de receber remuneração justa e reconhecimento por seu trabalho, incluindo direito de sequência e outras formas de remuneração pelo uso e comercialização de suas obras, conforme estabelecido em contrato ou pela legislação vigente;

VI - o de ser informado, por qualquer dos espaços indicados no inciso I do art.4º, da circulação das suas obras para exposições e comercialização.

Art. 7º. São deveres de artistas visuais:



I- promover a diversidade e a inclusão em suas obras, evitando qualquer forma de discriminação ou reforço de imaginários historicamente pejorativos;

II- contribuir para o enriquecimento e diversidade cultural da sociedade, por meio de sua produção artística, bem como de suas reflexões críticas;

III - zelar pela integridade física e psíquica do público ao entrar em contato com as suas obras;

IV - garantir o uso consciente de materiais para produção de suas obras, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Art. 8º A atividade de artista visual será objeto de políticas públicas específicas que terão como diretrizes básicas:

I - a valorização da identidade e cultura nacionais;

II- redução das desigualdades sociais e regionais;

III - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da sua produção artística e para a aquisição de insumos e equipamentos necessários ao exercício da profissão;

IV - a integração da atividade artística com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

V - a qualificação permanente de artistas e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - valorização da produção, difusão e comercialização das artes visuais;

VII- incentivo à inclusão do ensino de arte nos currículos escolares, visando a formação de profissionais e o enriquecimento cultural da sociedade;

VIII- apoio a projetos de impacto sociocultural de



ocupação temporária de prédios públicos ou privados desocupados para produções artísticas, respeitando-se as autorizações legais sobre a matéria;

IX - compromisso com a equidade dos acervos das instituições públicas e privadas, respeitando-se a diversidade cultural, especialmente dos grupos minorizados, como mulheres, população LGBTQIA+, povos originários, populações tradicionais, afro diaspóricas, pessoas com deficiências, dentre outros;

Art. 9º- Fiscalização e Penalidades:

I - Caberá ao órgão competente fiscalizar o cumprimento desta lei, aplicando as penalidades previstas em caso de infração.

II - As penalidades poderão incluir advertência, multa, suspensão do registro profissional e outras sanções previstas em lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da profissão dos artistas visuais é fundamental para a garantia da valorização do trabalho humano, da dignidade humana e pleno emprego (art. 170 da CF/88). Outrossim, a proteção dos direitos desses profissionais promove o desenvolvimento econômico (art.170 da CF/88) e a valorização da Cultura do país (artigos 215 e 216 da CF/88).

No plano internacional, o art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante o direito à participação da vida cultural, especialmente pela fruição das artes.¹ O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 15, garante a proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção artística de que seja autor.²



<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240107912800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



Vale ressaltar que a proteção da atividade artística visual é uma das expressões culturais, sendo um meio de efetivação dos direitos humanos, especialmente com o enfoque na garantia da diversidade cultural, conforme estabelece a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO.³

No seara conceitual, vale registrar que a definição sobre os campos das artes visuais tem sido matéria de reflexão e debates sofisticados devido à sua amplitude e à agregação de questões filosóficas. É necessário antes de qualquer diagnóstico, redefinir as artes visuais como um território que incorpora hoje diversas áreas de expressão, além das artes plásticas consideradas convencionais, tais como pintura, escultura, desenho, gravura, objeto.⁴

No aspecto do impacto econômico, as artes visuais desempenham um papel singular no desenvolvimento econômico do país, conforme estudos recentes, a economia da cultura e criativa representa 3,11% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, ultrapassando à indústria automobilística, além de 7,4 milhões de trabalhadores, incluindo artistas visuais.⁵

Outrossim, é inquestionável a importância das artes visuais no soft power⁶. Internacionalmente, serve como meio de promover uma diplomacia cultural, estreitando laços entre nações, promovendo entendimento intercultural, posicionando-se o Brasil como um influente ator cultural na cena global. Já nacionalmente, fortalece a rica diversidade cultural brasileira, promovendo o desenvolvimento social e cultural da sociedade, além de atrair turismo e investimentos, ampliando o desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável.⁷

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm

4 <https://rubi.casaruibarbosa.gov.br/bitstream/handle/20.500.11997/6915/220.%20Relat%c3%b3rio%20Final%20da%20Reuni%c3%a3o%20da%20C%c3%a2mara%20Setorial%20de%20Artes%20Visuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

5 <https://www.concerto.com.br/noticias/reportagem/itau-cultural-lanca-pib-da-economia-da-cultura-e-das-industrias-criativas>

6 <https://arteref.com/mercado/soft-power-como-a-bienal-e-a-sp-arte-ajudam-a-promover-a-arte-acional/>

7 <https://piaui.folha.uol.com.br/o-racismo-brasileiro-onu-artistas-forum-afrodescendentes/>



Nesta esteira, verifica-se que a regulamentação da profissão dos artistas visuais é de extrema importância para o desenvolvimento da sociedade brasileira, contribuindo para a garantia da dignidade humana, pleno emprego, desenvolvimento cultural e crescimento econômico.

Portanto, esta proposta de lei visa estabelecer diretrizes claras para a prática da profissão de artistas visuais, garantindo seus direitos e incentivando sua produção artística, contribuindo assim para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

